

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 18.687 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : GILVAM PINHEIRO BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 14899420146030000 DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PP/PDPT/PMDB)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. CENSURA PRÉVIA A VEÍCULO DE IMPRENSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal proibiu “qualquer tipo de censura prévia” aos órgãos de imprensa, como determina a Constituição. 2. Ao proibir jornalistas, radialistas e integrantes dos meios de comunicação de entrevistar, mencionar, elogiar ou mesmo criticar candidatos inscritos na disputa eleitoral de 2014, a decisão reclamada aparentemente violou a autoridade da decisão do Plenário do STF. 3. Liminar deferida parcialmente.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Gilvan Pinheiro Borges e Beija-Flor Radiodifusão Ltda. contra decisão do Juiz Eleitoral Vicente Manoel Pereira Gomes, integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Alega-se afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento da ADPF 130, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto.

RCL 18687 MC / AP

2. A parte reclamante informa que, no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, o Desembargador Carlos Tork (substituto em atuação na Corregedoria Geral Eleitoral do TRE/AP) determinou a suspensão *“do sinal e a programação normal de todas as emissões de rádio e televisão vinculadas ao Sistema Beija-Flor de Comunicação LTDA”* (AIJE nº 001251-75.2014.6.03.0000). A ordem foi motivada por alegado favorecimento a determinada corrente política e buscou fundamentos no art. 56, caput, c/c os §§ 1º e 2º do art. 41, todos da Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997).

3. Impetrado Mandado de Segurança contra a referida decisão, o Juiz relator do processo no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá deferiu a liminar, com apoio nos seguintes fundamentos:

“[...]

...entendo necessária a imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida na AIJE, para possibilitar que as empresas e rádios comunitárias atingidas diretamente por ela, voltem a funcionar com liberdade de expressão e com pleno amparo na Constituição Federal.

Certo é, todavia, que aparentemente, ao menos por hora, podem estar sendo utilizados espaços de veiculação para críticas e, como alegaram possível propaganda negativa do candidato do autor daquela ação. Necessário se faz, assim, impor alguns limites importantes e indispensáveis ao bom andamento das eleições, visando o equilíbrio das partes.

De tal sorte, as empresas, rádios, demais mecanismos de comunicação em massa e jornalistas declinados na inicial da AIJE e que foram relacionados na liminar ora vergastada, deverão abster-se de ouvir candidatos, bem como emitir críticas ou comentários a cerca de candidatos concorrentes a qualquer pleito, em que esfera for.

Essa medida, longe de ser considerada censura prévia, busca um equilíbrio no pleito eleitoral, diante das denúncias e dos fatos trazidos, apenas para retocar, com precisão cirúrgica, a liminar guerreada.

RCL 18687 MC / AP

Por hora, então, nenhum radialista, jornalista ou integrante dos meios de comunicação declinados e apontados como parte, deverão entrevistar, mencionar, elogiar, criticar ou mesmo chamar para debates, qualquer candidato posto e em disputa no presente pleito em andamento, até decisão final deste remédio constitucional.

[...]

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral Substituto Carlos Tork, nas funções de corregedor eleitoral, no bojo dos autos do Processo nº AIJE nº 001251-75.2014.6.03.0000...

[...]

Determino ainda que essas emissoras, até decisão de mérito neste mandado de segurança, se abstenham de entrevistar, ouvir, debater, comentar ou mesmo citar nome de qualquer candidato que esteja com registro de candidatura aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para as eleições de 2014, excluídas as exibições e audiências dos programas eleitorais obrigatórios.

[...]

O não cumprimento desta decisão importará na aplicação, mediante comprovação de seu descumprimento, na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por programa ou inserção descumpridora desta ordem (MS nº 001489-94.2014.6.03.0000)....”

4. É contra essa decisão que se insurge a parte autora, alegando que o entendimento lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral promove verdadeira censura prévia, ao coibir a exibição de informações, entrevistas, debates e toda forma de veiculação de ideias relacionadas aos candidatos que tiveram a sua candidatura deferida, com relação ao pleito eleitoral de 2014. Afirma que *“o abuso no exercício da liberdade de imprensa pode ser objeto de reparação civil respeitado o contraditório e a ampla defesa mas não de censura prévia. Nesse sentido, invoca-se os arts. 5º, IV, IX e IX (sic), e 220, todos da Constituição.”*

RCL 18687 MC / AP

5. Com essa argumentação, a parte reclamante requer a suspensão da decisão impugnada e do processo em que foi proferida, ressaltando que a urgência reside no interesse público de obter informações sobre os candidatos, sobretudo neste período eleitoral. Ao final, pugna pela cassação definitiva da decisão reclamada.

- É o relatório. Decido.

7. O caso narrado na inicial contrapõe duas concepções sobre os fatos. A Justiça Eleitoral, manifestando a intenção de resguardar a paridade de armas e o equilíbrio que deve haver entre os candidatos, no exercício do seu dever de garantir a integridade e a imparcialidade do pleito, proibiu a difusão de informações, debates, entrevistas e qualquer tipo de notícia relacionada aos candidatos que concorrem na disputa eleitoral em curso. Sob tal perspectiva, não haveria que se falar em censura prévia, mas em restrição a um abuso de direito. Episódios pretéritos de favorecimento revelariam que as empresas alcançadas pela liminar estariam intervindo no pleito de forma direcionada.

8. A parte reclamante provoca a atuação desta Corte para fazer valer a autoridade de sua decisão Plenária proferida no julgamento da ADPF 130, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto. Nos termos do que ficara assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a liberdade de imprensa não poderia ser objeto da restrição drástica imposta pela Justiça Eleitoral, de modo que eventuais excessos deveriam ser reparados pelos meios legais cabíveis. A legislação civil e a legislação eleitoral dispõem sobre as sanções decorrentes do descumprimento das exigências impostas aos veículos de radiodifusão em período eleitoral. A interrupção abrupta de toda e qualquer veiculação estaria em sentido diametralmente oposto ao que consagra a jurisprudência da Corte.

9. Tal como observei na decisão proferida na Rcl 18.638 – a cujos fundamentos me reporto –, como forma de reação a um passado repleto de episódios reprováveis, a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de

RCL 18687 MC / AP

manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. E assim procedeu fundado na premissa de que o interesse público na divulgação de informações é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação da liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias desfrutam, razão pela qual não se deve impedir a difusão de ideias, mas promover a pluralidade nos veículos de divulgação.

10. Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Nos termos do voto condutor do Ministro Ayres Britto, relator, a Corte confirmou que a Constituição veda qualquer forma de censura prévia.

11. Não se pode deixar de ressaltar, entretanto, a inexistência de direitos absolutos. Ainda que se possa discutir o alcance do dever de imparcialidade política da imprensa durante as eleições – e a sua própria existência, em determinadas mídias –, é fora de dúvida que os veículos de radiodifusão estão sujeitos a exigências diferenciadas. Tanto por imposição legal expressa¹ e pelo fato de operarem em regime de concessão pública, quanto pela responsabilidade aumentada que decorre da influência diferenciada que exercem na formação da opinião pública nacional.

12. Nessa mesma linha, transcrevo pertinente advertência extraída da ementa da ADI 4.451-MC, também julgada sob a Relatoria do Ministro Ayres Britto:

“[...] O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante

os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.[...]"

13. Apesar do alerta, a Corte manteve-se fiel à premissa de que não cabe instituir a censura prévia e, muito menos, genérica. De forma ainda mais específica, a decisão então proferida suspendeu a eficácia de parte do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, no ponto em que proibia as emissoras de rádio e televisão de *"difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes"*². Nas palavras do Ministro Ayres Britto *"A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias"* (ADI 4451, Rel. Min. Ayres Britto). Ressaltou-se que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente violação à imparcialidade do pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Judiciário.

14. Por todo o exposto, entendo necessário afastar a restrição imposta pela decisão reclamada, restabelecendo a liberdade de expressão, informação e imprensa. Isso não significa, naturalmente, que as autoridades possam descuidar do seu dever de fiscalizar e coibir eventuais direcionamentos indevidos. Nessa linha, aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *"a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade"* (AgRg-AI 4.224/PR, Rel. Min. José de Castro Meira).

15. Para tanto, o Ministério Público e o Judiciário podem se valer de instrumentos próprios, previstos na legislação eleitoral. De forma específica, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 56, chega a permitir a suspensão

RCL 18687 MC / AP

temporária do sinal das emissoras de rádio e televisão, acompanhada de mensagens de advertência³. O fato de o legislador haver admitido essa possibilidade, excepcional e limitada no tempo, confirma o aparente excesso em que incorreu a decisão reclamada. No caso em tela, aliás, a mera existência desse imbróglio judicial terá se prestado a aguçar o senso crítico da população, para que exerça maior controle social sobre eventual direcionamento, nessas eleições ou em futuros pleitos.

16. Diante do exposto, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para suspender os efeitos da decisão reclamada. Sem prejuízo disso e como é próprio, os órgãos da Justiça Eleitoral deverão adotar as medidas necessárias para garantir o equilíbrio na disputa aos cargos eletivos, valendo-se dos instrumentos previstos na legislação eleitoral.

17. Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

18. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Notas

1. Lei nº 9.504/97, art. 45: “A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou

RCL 18687 MC / AP

coligação;”.

2. Lei nº 9.504/97, art. 45: “A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;”.

3. Lei nº 9.504/97, art. 56: “A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda. § 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013). § 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado”.